

RESOLUÇÃO TC Nº 34/97

Disciplina a comprovação do trânsito de mercadorias adquiridas por entes da administração pública estadual ou municipal, direta, indireta e fundacional, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data, considerando suas atribuições constitucionais e legais, bem como o disposto na legislação federal e estadual aplicáveis à espécie,

RESOLVE:

Art. 1º. - A comprovação da aquisição de mercadorias incluirá, necessariamente, NOTA FISCAL, modelo I ou I-A, conforme anexos 15 a 16 do Decreto Estadual nº. 18.930, de 19 de junho de 1997 (Dec. 18930/97) ou, na ausência desta, NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR, modelo 2, anexo 17 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (RICMS), ou, finalmente, NOTA FISCAL AVULSA emitida nos termos do artigo 184 do RICMS.

Art 2º. - O transporte de mercadorias, por qualquer meio, entre o estabelecimento fornecedor e o local em que a mesma deva ser entregue ao ente público estadual ou municipal adquirente, deverá ser acompanhado de um dos documentos indicados no artigo 1º., conforme o caso, e tal documento será apresentado à fiscalização estadual de mercadorias em trânsito, quando solicitado, ou, obrigatoriamente, aos postos fiscais por onde transitar, sendo indispensável, no caso de mercadorias proveniente de outros estados, a apresentação no primeiro posto do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - Quando inexistir posto fiscal entre o estabelecimento fornecedor da mercadoria e o local de entrega desta, se situado em município diferente do de origem, a apresentação do documento deverá ser feita na repartição fiscal em cuja área de atuação estiver situado aquele local.

Art. 3º. - Para efeito de prova junto ao TCE-Pb, a documentação correspondente à aquisição de mercadorias deverá incluir, necessariamente, sem qualquer possibilidade de relevação da falta, um dos documentos fiscais referidos no artigo anterior, correta e oportunamente mobilizado, e devidamente visado, carimbado ou selado pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito ou Posto Fiscal competente.

Art. 4º. - A aquisição de mercadoria sem a correspondente documentação fiscal será tida como irregular, imputando-se ao Ordenador de Despesas a responsabilidade de repor o valor correspondente ao ente público a que tiver sido imputado o pagamento.

Parágrafo único - No caso de registro fiscal ou contábil de aquisição de mercadoria não comprovada nos termos desta Resolução, o TCE-Pb aplicará aos responsáveis e co-

responsáveis as sanções previstas na legislação aplicável e comunicará o fato ao órgão de fiscalização profissional competente, para efeito das providências cargo deste.

Artigo 5º. - Esta Resolução entrará em vigor no sexagésimo dia após sua publicação.

Artigo 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de julho de 1997.

Publicada no DOE de 02/08/97